

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO N.º 31/69

Espécie do Expediente : Cria Padrão e cargos de provimento em comissão no quadro único dos funcionários do Município e dá outras providências.

Proponente : Executivo Municipal

Data de entrada 24 / outubro / 19 69

Protocolado sob N.º 374/Fls. 24

ANDAMENTO

Deu entrada na data acima, sendo encaminhado à sessão de 27 de outubro.

Do S. P. M. em 27/10/69

Aluor
Sec. Privativo

Recebido do S. P. M., e encaminhado à sessão do dia 24/11/69.

Aluor
Sec. Privativo

Boixon em diligência ao Executivo Municipal.

Em 24/11/69

Aluor
Sec. Privativo



Recebido do Executivo em 28/11/69,
e novamente colocado na ordem do dia,
para a sessão da mesma data,

Quarta
Sec. Privativo

Aprovado em partes:
Criação de cargo (art. 2º)
Diretor de Fazenda: 6 x 1 e uma abs-
Diretor da Administração: 5 x 4, com voto
tencas,
de desempate do Sr.
Presidente

Deu-lhes artigos: unânime.
Aprovações: 28/11/1969

Quarta
Sec. Privativo

Aterrido
em 1º/12/69
Quarta





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

OF. N.º 450 / 69

EM, 27 / 10 / 1969

Senhor Presidente

Com êste, estamos encaminhando a V.Excia., para apreciação dessa egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei incluso, visando a uma indispensável alteração no Quadro Único dos Funcionários do Município.

Quando, através de nossa mensagem contida no Of. - nº 286/69, de 25.07.69, propuzemos a correção de distorções na estrutura do referido Quadro, verificou-se, pela ação perspicaz e oportuna do nobre corpo legislativo municipal, que dito Projeto de Lei era inconstitucional e baseado em lei nula de pleno, a de nº 149/68, por que fundamentada em dispositivos anteriormente revogados pela lei nº 123/67, conforme parecer da Delegações de Prefeituras Municipais.

A fim de serem sanadas as impropriedades que, portanto, ainda permanecem na organização do funcionalismo municipal e com vistas já ao seu aperfeiçoamento, consoante estudos de reestruturação que vimos procedendo, o Projeto de Lei ora apresentado, se transformado em lei, virá ao encontro dêsses objetivos.

Aguarda, pois, o Executivo Municipal, do alto descortino da colenda Câmara Municipal, a aprovação do Projeto de Lei - em causa.

Servindo-nos dêste ensejo, renovamos a V.Excia. e demais ilustres vereadores as expressões de nosso aprêço e distinta consideração.

AO ILMO. SR.
PAULO DE ALVEAR DOS SANTOS LOBATO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N/CIDADE


DR. JOÃO SALVADOR SOUZA JARDIM
PREFEITO MUNICIPAL

PLE 031/1969 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 010937 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6F964FE203231F15816682BD05330F13





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

OF. N.º 489 / 69

EM, 26 / 11 / 1969

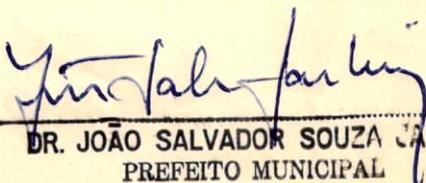
Senhor Presidente

Com êste, estamos enviando à egrégia Câmara Municipal um substitutivo ao Projeto de Lei remetido anteriormente, em mensagem contida no Of. nº 450/69, de 27 de outubro de 1969, e referente à criação de padrão e cargos de provimento em comissão no Quadro Único dos Funcionários do Município.

Refundido o projeto anterior, na conformidade do Parecer nº 217, de 10 do corrente mês, da Delegações de Prefeituras Municipais, em que nova redação corrige disposições iniquadas de ilegais, espera o Executivo Municipal, da alta consideração dêsse colendo corpo legislativo, a sua indispensável aprovação.

Renovando a V.Excia. e seus ilustres pares as expressões de nosso elevado aprêço, firmamo-nos

Atenciosamente.


DR. JOÃO SALVADOR SOUZA JARDIM
PREFEITO MUNICIPAL

AO ILMO. SR.
PAULO ALVEAR DOS SANTOS LOBATO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES
N/CIDADE





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROJETO DE LEI Nº _____

CRIA PADRÃO E CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO NO QUADRO ÚNICO DOS FUNCIONÁRIOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO SALVADOR SOUZA JARDIM, Prefeito Municipal de -
Guaíba.

FAÇO saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ART. 1º - É criado no Quadro Único dos Funcionários do Município e tabela "A", Art. 2º da Lei nº 123, de 6.1.67, o Padrão XII, a que correspondem vencimentos mensais de NCR\$ 500,00 (Quinhentos cruzeiros novos).

ART. 2º - São criados no Quadro Único dos Funcionários do Município os cargos de provimento em comissão de Diretor da Administração e Diretor da Fazenda.

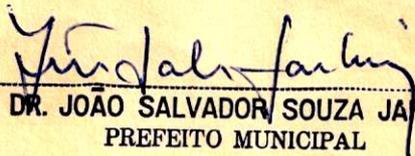
ART. 3º - O cargo de Secretário Administrativo, constante no Quadro Único dos Funcionários do Município, passa a denominar-se Secretário do Município.

ART. 4º - Os cargos de Secretário do Município, Diretor da Administração, Diretor da Fazenda e Diretor das Obras Públicas são enquadrados no Padrão XII, ora criado no Quadro Único dos Funcionários do Município.

ART. 5º - As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas pelas verbas próprias de pessoal do Orçamento vigente.

ART. 6º - Esta Lei retroagirá seus efeitos ao dia primeiro de fevereiro de 1.969, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em _____


DR. JOÃO SALVADOR SOUZA JARDIM
PREFEITO MUNICIPAL





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROJETO DE LEI Nº 311/69

CRIA PADRÃO E CARGOS DE PROVIMENTO
EM COMISSÃO NO QUADRO ÚNICO DOS -
FUNCIONÁRIOS DO MUNICÍPIO E DÁ -
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO SALVADOR SOUZA JARDIM, Prefeito Municipal de Guaíba.

FAÇO saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - É criado no Quadro Único dos Funcionários do Município a tabela "A", Art. 2º da Lei nº 123, de 6.1.67, o Padrão XII, a que correspondem vencimentos mensais de NCR\$ 500,00 (Quinhentos cruzeiros novos).

Art. 2º - São criados no Quadro Único dos Funcionários do Município os cargos de provimento em comissão de Diretor da Administração e Diretor da Fazenda.

Art. 3º - Os cargos de Secretário Administrativo e Secretário de Obras Públicas, constantes no Quadro Único dos Funcionários do Município, passam a denominar-se, respectivamente, Secretário do Município e Diretor das Obras Públicas.

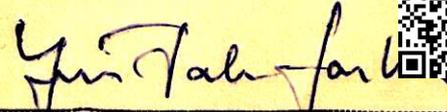
Art. 4º - Os cargos de Secretário do Município, Diretor das Obras Públicas, Diretor da Administração e Diretor da Fazenda são enquadrados no Padrão XII, ora criado no Quadro Único dos Funcionários do Município.

Art. 5º - É declarada nula a Lei nº 149, de 24 de julho de 1968, sem prejuízo dos vencimentos auferidos até a data desta lei, pelos funcionários por ela beneficiados.

Art. 6º - As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas pelas verbas próprias de pessoal do Orçamento vigente

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em _____


DR. JOÃO SALVADOR SOUZA JARDIM
PREFEITO MUNICIPAL

PLE 031/1969 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portall/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 010937 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6F964FE203231F15816682BD05330F13





DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS
CASA DOS MUNICIPIOS

Pôrto Alegre, 10 de novembro de 1969

Parecer nº 217.

Dividindo e
Somando
Técnica e
Experiência

Rua dos Andradas
1270, 7.º andar
Fone: 4-14-69
Sede própria
P. Alegre - RGS

Criação e transformação de
cargos - Retroatividade - Ilegalida
de.

O SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIBA, submete ao nosso crivo, através do ofício nº 102/69, de 30 de outubro último, projeto de Lei do Executivo que "cria padrão de vencimentos e cargos de provimento em comissão e dá outras providências".

O projeto que passaremos a examinar propõe :

- 1 - Criação do padrão XII, com Nr. 500,00 de vencimentos;
- 2 - Criação dos cargos de Diretor de Administração e Diretor da Fazenda, no padrão XII;
- 3 - A alteração da denominação do cargo de Secretário Administrativo, que passa a ser Secretário do Município, também no padrão XII;
- 4 - Que o Diretor de Obras Públicas igualmente seja classificado no padrão XII;
- 5 - Retroação dos efeitos da lei a 1º de fevereiro do corrente ano.

Todos os cargos mencionados são de provimento em comissão. Dividido o projeto em 5 itens, passemos a considerar um por um :

- 1 - O primeiro artigo é perfeitamente legal, acrescentando mais um padrão à Tabela "A" do art. 2º da Lei nº 123.



-
- 2 - O artigo segundo da mesma forma, criando dois cargos de Diretor não encontra objeção legal;
 - 3 - Quanto ao terceiro artigo, entendemos estar ao abrigo da lei e da técnica, porquanto, visa apenas alterar a denominação de um cargo;
 - 4 - O exame do artigo quarto deve ser feito em duas partes :

- a) uma delas, perfeitamente legal, porquanto, apenas enquadra os cargos criados e o transformado no padrão XII;
- b) a outra se nos afigura que falta complementação, isto porque, encontramos um cargo com denominação estranha, que o projeto não cria e que não consta na Lei nº 4 e nem na Lei nº 123. Trata-se do Diretor de Obras. Vê-se na Lei nº 4, artigos 7º e 8º, que existe o cargo de Secretário de Obras Públicas, artigos não revogados pela Lei nº 123. Não consta, por outro lado, na legislação apensa à consulta, dispositivo que tenha extinto o cargo de Secretário de Obras ou o transformando em Diretor de Obras.

Entendemos que a intenção do projeto seja o de fazer com que todos os setores de cúpula administrativa tenham o nível de Diretoria, deixando, apenas, como Secretaria a do Município, com o cargo de Secretário. Para isso, entretanto, se faz mister, antes, a transformação do cargo de Secretário de Obras para Diretor de Obras, acrescentando-se ao projeto, o seguinte artigo :

.....



" Art. - É extinto o cargo em comissão de Secretário de Obras Públicas, bem como a função gratificada relativa ao mesmo cargo, criados pelos arts. 7º e 8º da Lei nº 4, de 4/4/1964 ".

Este artigo seria o 2º e acrescentar-se-ia, ao art. 2º do projeto do Prefeito, que passaria a ser o 3º, após a palavra " Fazenda" a expressão " Diretor de Obras Públicas ", criando-se assim este cargo.

5 - Vemos, finalmente, uma ilegalidade no art. 6º do projeto, quando propõe a retroatividade dos efeitos da lei. Se o padrão sómente agora é criado, como poder-se-á pagar retroativamente, por padrão não existente ? Se fôsse um caso de puro aumento de vencimentos, por padrão já existente, a retroatividade não constituir-se-ia ilegalidade. Quanto aos cargos criados, só agora, a ilegalidade seria maior ainda, porquanto, não só o padrão como o cargo passará a existir a partir da data da lei. E o provimento do cargo que dá direito à remuneração, sómente poderá ser feito após o cargo criado. Portanto, no caso, qualquer retroatividade é ilegal. Justifica-se, em parte, a consignação da retroatividade no projeto do Prefeito.

É que o padrão XII foi considerado como existente a partir da Lei nº 149, de 24/7/68. Como a Lei nº 149 foi considerada nula, e só agora foi o fato constatado, não deixou de ser aplicada, portanto gerando efeitos, especialmente no que diz respeito à remuneração pelo padrão XII. A retroatividade, desta forma, em parte, é procedente, qual seja, aos cargos referidos no artigo 2º da Lei 149. Seria para regularizar uma situação.

A fórmula, entretanto, não será com retroação, que consignaria ilegalidade.

Sugerimos, para atender o fato consumado, a inclusão de um artigo ao projeto do Executivo, que seguiria



IV

o 5º do projeto, com a seguinte redação :

" Art. - É declarada nula a Lei nº 149, de 24/7/68, sem prejuízo dos vencimentos auferidos até a data desta lei, pelos funcionários por ela beneficiados ".

Este o nosso parecer.


Almir Accorsi
Diretor

